



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR(A) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6605:

Ref. à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6605

Requerente: Procuradoria-Geral da República

Requeridos: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, tendo sido instada a apresentar informações atualizadas pertinentes ao objeto da presente demanda, vem, perante Vossa Excelência, pela Subprocuradora-geral Consultiva que ao final subscreve, **mandato ex lege**^[1], apresentá-las nos termos que seguem:

I – SÍNTESE DA AÇÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com intuito de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, I, “b” (expressão “e multas de trânsito”), 4º, caput (expressão “e multas”), e 5º da Lei 10.639, de 26.12.2019, do Estado do Rio Grande do Norte, que, entre outras providências, institui no âmbito do Poder Executivo o Programa Moto Legal Lei Estadual nº 10.461/2018.

Alega o Requerente que a norma em comento, sobretudo os dispositivos acima referidos, viola, em sua visão, o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte), de modo que estariam os ditames em questão maculados com o vício da inconstitucionalidade formal.

É o breve relato.

II – DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 22, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Conforme já narrado, argumenta o requerente que a norma questionada estaria a invadir competência da União, por tratar-se de matéria eminentemente de trânsito e transporte, a qual é adstrita à competência privativa do Ente central por força do art. 22, I, da CRFB/1988.

Os dispositivos que, segundo o requerente, encontram-se maculados com vício de inconstitucionalidade formal são os seguintes:

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo celebrará compromisso com os possuidores, sejam eles proprietários ou condutores, de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), registrados perante o DETRAN/RN, com o objetivo de eliminar irregularidades na transferência de propriedade e no licenciamento.

§ 1º Não se dará o recolhimento imediato do veículo quando o condutor manifestar, formalmente, a intenção de celebrar o compromisso de que trata o caput, enquanto perdurarem seus efeitos, desde que o veículo ofereça condições de segurança para circulação em via pública, nos termos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o condutor receberá o veículo em depósito, obrigando-se a devolver o bem quando solicitado, sob pena de registro de impedimento e perda dos incentivos de que trata esta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas deverão ser integralmente cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a data do recebimento do veículo em depósito, conforme § 2º deste artigo.

Art. 3º Para incentivar a regularização da transferência de propriedade e/ou do licenciamento de que trata esta Lei, além do benefício previsto na Lei Estadual nº 10.507, de 10 de maio de 2019, o Poder Executivo adotará, em conjunto ou separadamente, nos termos do regulamento, as seguintes ações:

I - parcelamento:

(...)

b) das taxas e multas de trânsito de competência do DETRAN/RN;

Art. 4º Fica autorizado o pagamento das taxas e multas de competência do DETRAN/RN e dos tributos de competência da Secretaria de Estado da Tributação (SET), inscritos ou não na Dívida Ativa Estadual, por meio de cartão de débito ou crédito.

Art. 5º A celebração do compromisso de que trata o art. 2º será efetivada no âmbito do DETRAN/RN, observada a legislação aplicável, em especial as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 1º A decisão que homologar o compromisso a que se refere o caput será motivada.

§ 2º O compromisso buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais e com os princípios e valores constitucionais.

§ 3º O termo de compromisso conterá:

I - a identificação e as obrigações do interessado;

II - o prazo e o modo para seu cumprimento;

III - a forma de fiscalização quanto a sua observância;

IV - a sua eficácia de título executivo extrajudicial;

V - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

O dispositivo da Constituição da República cuja violação se alega é o art. 22, XI, que trata da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Em apertada síntese, a Lei cujos dispositivos acima transcritos são impugnados na presente ação tem por objetivo incentivar a regularização da transferência de propriedade e do licenciamento de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), registradas perante o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN).

Ressalta-se que a Lei em comento não apresenta violação à iniciativa legislativa da União para legislar sobre trânsito. Pelo contrário, a iniciativa estadual busca o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, com vistas à eliminação de irregularidades na aplicação do direito público.

Como é cediço, a utilização de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc se dá, majoritariamente, em função do trabalho, pela população de baixa renda, estando a maior parte delas irregular perante o licenciamento anual junto ao DETRAN/RN.

Nesse sentido, considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que preza pelo mais amplo acesso ao trabalho e ao transporte, a lei resguarda justamente a primazia de tais valores.

Nessa ordem de ideias, com o advento da Lei ora impugnada, o Poder Executivo munuiu-se de instrumentos eficazes para a celebração de termos de compromisso com os proprietários e/ou condutores desses veículos de pequena capacidade, por meio dos quais se adotarão alguns incentivos para a regularização do registro de propriedade e do licenciamento anual, como por exemplo (i) parcelamento de taxas e tributos, (ii) aceitação de pagamento por cartão de débito ou crédito, (iii) remissão de despesas com remoção e estada em depósito, (iv) prioridade na realização de leilão do veículo apreendido ou removido, (v) equiparação do condutor ao proprietário, para fins de preferência na aquisição por leilão do veículo, (vi) incentivo à regularização administrativa da transferência de propriedade mediante ações que possibilitem a reunião do condutor possuidor com o proprietário registrado, (vii) incentivo à regularização judicial da transferência de propriedade por meio da Defensoria Pública Estadual, (viii) realização de parcerias com o Poder Judiciário para fins de regularização judicial da transferência de propriedade, (ix) isenção de taxas do DETRAN/RN para fins de regularização da transferência de propriedade, e (x) ações educativas com o objetivo de esclarecer os benefícios da regularização do licenciamento veicular.

Em verdade, conforme frisado no texto legal impugnado, os valores em questão são considerados como receita financeira do Estado, conforme preceituam os arts. 21, inciso VI, e 260 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), *in verbis*:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida

neste Código.

Bem por isso que todos os dispositivos impugnados esclarecem que os débitos que podem ser objeto de parcelamento são aqueles registrados perante o DETRAN/RN.

O art. 5º da Lei 10.639/2019, por seu turno, é bem claro no sentido de que a “celebração do compromisso de que trata o art. 2º será efetivada no âmbito do DETRAN/RN, **observada a legislação aplicável, em especial as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**”.

Ou seja, não há qualquer afronta ao regramento oriundo do órgão de trânsito na União, de modo que a Lei editada pelo Estado do RN, o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções editadas pelo CONTRAN convivem harmonicamente, sem qualquer tipo de conflito.

Em verdade, conforme ressaltado em linhas introdutórias, a Lei editada pelo Estado do Rio Grande do Norte, atentando-se à particularidade social e econômica do Ente, tem a finalidade, conforme disposto em seu art. 1º, *“de propiciar, nos termos da lei, a regularização da transferência de propriedade e do licenciamento ou a aquisição de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), registrados perante o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN)”*.

Noutra ponta, no que respeita à expressão “e multas”, grafada na alínea b do inciso I do art. 3º da Lei objeto da presente ADI, ao editar a Lei impugnada, o Estado atuou no pleno exercício de sua autonomia administrativa e financeira, eis que apenas criou uma forma de viabilizar o pagamento de créditos de sua titularidade, nos termos dos arts. 24, incisos I e II, e 25 da Carta Federal.

Diante do exposto, por qualquer ângulo em que seja apreciada, não prosperar a presente ação.

III – CONCLUSÃO:

Em face de todo exposto, resta demonstrada a CONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual nº 10.639/2019, sendo medida que se impõe a improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

São, pois, estas as considerações.

JANNE MARIA DE ARAÚJO

Subprocuradora-geral Consultiva do Estado

Matrícula 194.161-5 - OAB/RN 6.222

[1] Lei Complementar Estadual nº 240, de 2002. Art. 23-A. A Subprocuradoria-Geral Consultiva exercerá a consultoria e o assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe, ainda: **(incluído pela Lei Complementar Estadual nº 600, de 2017)**. [...] V - minutar as informações em mandados de segurança impetrados contra ato do Governador, bem como as peças judiciais de sua competência



Documento assinado eletronicamente por **JANNE MARIA DE ARAUJO, Subprocuradora-Geral Consultivo**, em 22/04/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9180539** e

o código CRC **97EEBA84**.

Referência: Processo nº 00810028.001112/2021-22

SEI nº 9180539